



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19649.000011/2007-87
Recurso n° 867.417 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.751 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 5 de maio de 2011
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente OXIQÚMICA AGROCIÊNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A fase litigiosa somente se instaura se apresentada, tempestivamente, a manifestação de inconformidade, contendo as matérias expressamente contestadas, consoante disposto no art. 14, c/c o art. 17, ambos do Decreto n° 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição.

Os limites do litígio são determinados pelos argumentos submetidos à primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso apresentado.

assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 12/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no período em destaque.

O pleito foi indeferido porque, no processo nº 13856.000019/2002-15, a interessada já havia solicitado o mesmo ressarcimento o qual já tinha sido definitivamente negado.

A manifestação de inconformidade apresentada nada menciona sobre o presente despacho denegatório, insurgindo-se contra as razões do indeferimento anterior”.

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO CRÉDITO. PEDIDO EM DUPLICIDADE.

Não se conhece da manifestação contra o indeferimento do pedido de ressarcimento que está em duplicidade com igual pleito já definitivamente negado em processo anterior do requerente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme reclamação de fls. 71 a 77, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Que a recorrente pretende ter o seu direito resguardado referente ao pedido de ressarcimento de IPI, conforme dispõe art. 11 da lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que foi objeto do pedido administrativo nº13856.000019/2002-15 — que fora indeferido pela 2ª turma da DRJ/RPO.
- Que o agente tributante informa a existência do direito do crédito, porém indeferiu o pedido do contribuinte por supor que este não assumiu o ônus do IPI pago na aquisição do insumo, afrontando o princípio da ampla defesa do processo administrativo.
- Que no processo administrativo deve prevalecer o princípio da verdade material, devendo os agentes fiscais e órgãos julgadores respeitar o princípio da verdade material para constituir o direito creditório do contribuinte sob pena de afronta ao direito do contraditório do contribuinte.

Requer:

Em fase do exposto requer a Vossa Senhoria que acolha o presente recurso, e ao final que seja reformada a decisão ora atacada e ao final julgada procedente para declarar o direito creditório da Impugnante e homologar o pedido de ressarcimento formulado perante esta ilustre delegacia da receita federal de Ribeirão Preto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Como visto anteriormente, a contribuinte solicitou, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 033, de 1999, o ressarcimento do crédito de IPI referente ao 4º trimestre de 2001.

No entanto, compulsando-se as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a interessada já havia requerido, em 01 de fevereiro de 2002, o ressarcimento dos créditos excedentes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período outubro-dezembro de 2002, de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentado pela Instrução Normativa nº 033, de 04 de março de 1999 (fls. 31/32).

O Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, por ocasião da análise do pleito da interessada, assim se manifestou (fls. 46 e 47):

“

(...)

o exame dos documentos juntados às fls. 28/39, demonstra, de antemão, tratar-se de pedido de ressarcimento em duplicidade — o contribuinte já havia formulado pedido de ressarcimento relativamente ao mesmo tributo e período de apuração, através de processo administrativo anterior (nº. 13856.000019/2002-15), protocolado em 01/02/2002.

Em razão da solicitação então efetuada, o referido período de apuração (4º trimestre/2001) foi objeto de ação fiscal conforme se vê às fls. 28/29, tendo a fiscalização concluído, à época, que o contribuinte não fazia jus ao ressarcimento solicitado no período mencionado. Em face do que, o pedido de ressarcimento foi indeferido conforme despacho decisório de fls. 30.

À vista do exposto, descabem maiores considerações — tratando-se de solicitação em duplicidade, relativamente a período de apuração que já tenha sido objeto de pedido de ressarcimento indeferido em processo administrativo anterior, não há qualquer direito creditório passível de reconhecimento ao contribuinte, decorrente do presente processo.

(...)

Conforme informação acima e legislação pertinente à espécie, INDEFIRO o Pedido de Ressarcimento de fls. 01/27, transmitido eletronicamente em 15/07/2004, referente ao período acima mencionado”.(grifos acrescidos)

Por seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, uma vez que a defendente tratou

tão somente das razões do indeferimento do despacho decisório referente ao processo nº 13856.000019/2002-15, não se manifestando sobre as razões do despacho denegatório referente ao presente processo, qual seja, um pedido em duplicidade daquilo que já tinha sido definitivamente negado na via administrativa.

Com efeito, analisada a impugnação apresentada pela interessada, não há menção dessa matéria em seu texto.

Na sua peça recursal, fls. 63/69, a recorrente segue a mesma linha de defesa, contestando o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de que trata o processo nº 13856.000019/2002-15, ignorando completamente as razões do indeferimento exaradas no parecer de fls. 42/43.

Desse modo, consoante disposto nos artigos abaixo transcritos, a matéria objeto do presente processo reputa-se incontroversa.

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74.

(...)

§ 10 - Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002:

Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º rege-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

Os textos legais acima colacionados são muito claros. A fase litigiosa somente se instaura se apresentada, tempestivamente, a manifestação de inconformidade, contendo as matérias expressamente contestadas, ou seja, são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

Assim, por força da norma processual tributária e os princípios que regem o processo administrativo fiscal, precipuamente o princípio do duplo grau de jurisdição, a matéria objeto do presente processo (pedido de ressarcimento do crédito de IPI - art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 033, de 1999), cuja decisão da autoridade fiscal foi no sentido de indeferir a respectiva demanda, não homologando a compensação requerida, em razão do contribuinte já ter formulado o mesmo pedido, através do processo administrativo nº 13856.000019/2002-15, tem-se precluso o direito da interessada em contestá-la nessa esfera administrativa, sendo defeso a esse órgão colegiado apreciar matéria que não constou da lide quando do julgamento em instância inferior.

Por fim, quanto ao princípio da verdade material trazido a debate pela recorrente, por entender que os princípios gerais do Direito, dentre os quais está o princípio da verdade material, é um orientador, um caminho a seguir, todavia ele não pode e nem tem o objetivo de afastar texto expresso de lei. Isto porque os princípios servem para interpretar as leis ou suprir eventual lacuna, mas jamais podem ser utilizados como norma de hierarquia superior.

Assim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso apresentado, por ausência de litígio, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon